



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

5815
PORTARIA Nº ... /2016-GP

O Excelentíssimo Senhor Desembargador
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Presidente
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de
suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o art. 93, XI, da Constituição Federal garante o exercício da publicidade restrita ou especial de atos processuais, segundo o qual a divulgação pode e deve ser restringida sempre que a defesa da intimidade ou o interesse público o exigir;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 121, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e etc.;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o entendimento e uso das funcionalidades do sistema informatizado LIBRA, para registrar informações de controle de sigilo ou segredo de justiça em processos judiciais, bem como as consequências daí advindas;

CONSIDERANDO que até a presente data, apenas magistrados e servidores do juízo natural do feito e da distribuição têm acesso às informações de processos em sigilo ou segredo de justiça, o que impede o juízo *ad quem* acessar informações necessárias para prolatar decisões referentes a processos vinculados;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o acesso às informações de processos judiciais que tramitam em sigilo ou segredo de justiça, especificamente no âmbito interno das unidades do Poder Judiciário do Estado do Pará, que possuam jurisdição sobre processos judiciais vinculados, no estrito interesse da prestação jurisdicional.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que magistrados de 2º grau com jurisdição sobre um feito passem a ter acesso a todas as informações de processos de 1º grau a este vinculados que

tramitam em sigilo ou segredo de justiça, quando a vinculação estiver registrada no sistema LIBRA.

Parágrafo único. Os servidores do gabinete do magistrado de 2º grau, que atuem nos processos judiciais, poderão ter perfil de uso no sistema informatizado LIBRA que também possibilite o acesso definido no *caput* deste artigo.

Art. 2º. Fica uniformizado o entendimento e o significado do registro de informações de controle de sigilo ou segredo de justiça, no sistema LIBRA, conforme a seguinte definição:

I -- PROCESSO SIGILOSOS -- Usado nos casos de interceptação telefônica, quebra de sigilos ou por determinação judicial nos casos permitidos.

Nenhuma informação do processo está acessível via portal na internet; somente visualizadas na íntegra pelo magistrado, servidores do juízo natural e servidores do setor de distribuição, bem como pelo magistrado de 2º grau que tenha, por vinculação processual, jurisdição sobre o processo, sendo possível, ainda, atribuir a servidores lotados no gabinete do magistrado de 2º grau, perfil de uso do sistema LIBRA, permitindo o acesso aqui descrito.

Não há publicação de nenhum ato processual do Diário de Justiça (DJe).

II -- PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA -- Usado nos casos em que, apenas os nomes de alguma das partes do processo não possam ser divulgados.

As informações do processo estão acessíveis via portal na internet e internamente no sistema LIBRA, por meio de consulta apenas pelo número do processo, ressalvado o nome das partes às quais for atribuído o segredo de justiça, do qual são divulgadas apenas as letras iniciais.

O nome completo das partes às quais for conferido o segredo de justiça, somente é visualizado pelo magistrado, servidores do juízo natural e setor de distribuição de processos, bem como pelo magistrado de 2º grau que tenha, por vinculação processual, jurisdição sobre o processo, sendo possível, ainda, atribuir a servidores lotados no gabinete do magistrado de 2º grau, perfil de uso do sistema LIBRA, permitindo o acesso aqui descrito.

Em todas as publicações, o nome das partes em segredo de justiça, é representado apenas pelas letras iniciais, sendo o nome das demais partes sem segredo, divulgado na íntegra.

Art. 3º. A Secretaria de Informática deverá providenciar o desenvolvimento e implantação de funcionalidades no sistema informatizado LIBRA, que viabilizem o cumprimento desta resolução, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta.

Art. 4º. O registro e modificação dos parâmetros que influenciem no sigilo ou no segredo de justiça, devem ser feitos por servidores das unidades de distribuição de processos e secretarias judiciais onde os mesmos tramitam, devendo ser mantido o registro de auditoria no sistema informatizado, para eventual consulta de tais operações.

Art. 5º. Os atos proferidos por magistrados ou servidores em processos sigilosos, não poderão trazer no corpo do texto o nome de partes grafados por extenso, devendo constar apenas as iniciais.

Art. 6º. Os atos proferidos por magistrados ou servidores em processos em segredo de justiça não poderão trazer no corpo do texto o nome de partes grafados por extenso para as quais estiver definido o segredo, devendo neste caso constar apenas as iniciais.

Parágrafo único. Os nomes das partes para as quais não estiver definido o segredo de justiça devem grafados normalmente por extenso.

Art. 7º. É vedado a magistrados e servidores, o fornecimento ou divulgação a terceiros, por via direta ou indireta, de quaisquer informações contidas em documentos referentes a processos judiciais que tramitem em sigilo ou em segredo de justiça, sob pena de responsabilização nos termos da legislação aplicável.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Presidente do TJPA

